



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044282-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante PAULA CRISTINA SQUARIZE DE SOUSA COLANJO, são agravados BENEDITO MOQUIUTI, MARIA APARECIDA GUIRALDELLI MOQUIUTI, PRISCILA MOQUIUTI, CRISTIANE MOQUIUTI FERNANDES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ADRIANO PAULINO, DEVANIL ANDRELLO e VALDENIR APARECIDO ANDRELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. 2044282-21.2025.8.26.0000

COMARCA: ORLÂNDIA (1ª VARA)

**AGTE: PAULA CRISTINA SQUARIZE DE SOUSA COLANJO
EIRELI**

**AGDOS: BENEDITO MOQUIUTI, MARIA APARECIDA
GUIRALDELLI MOQUIUTI, PRISCILA MOQUIUTI E CRISTIANE
MOQUIUTI FERNANDES**

JD 1º GRAU: JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

VOTO Nº 57.589

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Insurgência contra o r. pronunciamento que afastou a asserção de prescrição da pretensão. Aplicação do prazo prescricional de três (03) anos inserido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Citação válida que interrompeu a prescrição e retroagiu à data da propositura da ação. Dicção dos §§ 1º e 2º do art. 240 e parágrafo único do art. 802, todos do Novo CPC/2015 e da Súmula 106 do C. STJ. Prescrição não operada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULA CRISTINA SQUARIZE DE SOUSA COLANJO EIRELI** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos material e moral que **BENEDITO MOQUIUTI, MARIA APARECIDA GUIRALDELLI MOQUIUTI, PRISCILA MOQUIUTI e CRISTIANE MOQUIUTI FERNANDES** movem contra **PRODUTOS**

ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S ACOMÉRCIO E INDÚSTRIA, ADRIANO PAULINO, DEVANIL ANDRELLO e VALDENIR APARECIDO ANDRELLO, com denunciação da lide à agravante, que rejeitou a asserção de prescrição da pretensão (fls. 2.005/2.006 – autos principais).

Aduziu a litisdenunciada, ora agravante, em síntese, que foi citada em 26 de julho de 2024, ou seja, após o decurso de mais de quatro (04) anos da data do acidente, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão.

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo.

Foi apresentada contraminuta com pleito de manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no art. 1.015, II, do Código de Processo Civil.

Tem-se, que a pretensão para a reparação civil em casos como este prescreve em três (03) anos, a teor do dispõe o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Consigne-se, então, que o art. 202, I, do Código Civil, estabelece que a prescrição é interrompida na data em que o juiz determinar a citação, todavia, na hipótese vertente, a interrupção ocorreu na data em que a demanda foi proposta, qual seja, 14 de junho de 2022 (fls. 01 – autos principais), nos termos do disposto no art.

240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Confira-se: “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Preleciona FLÁVIO TARTUCE que o art. 202 do Código Civil e o art. 240 do Código de Processo Civil devem ser interpretados sistematicamente e em complemento, pois “a interrupção dar-se-á com o despacho do juiz (Código Civil), retroagindo essa interrupção ao momento da propositura da ação (Código de Processo Civil). (...) Isso porque o que é relevante para se verificar a existência da prescrição é a data da propositura da demanda”¹.

No caso, infere-se, portanto, que o acidente ocorreu em 24 de fevereiro de 2020, sendo certo que a interrupção (ocorrida com o despacho do juiz que determinou a citação da agravante em decorrência do pedido de denunciação da lide acolhido – 26 de outubro de 2023 – fls. 1.737/1.739) retroagiu à data do ajuizamento da demanda (14 de junho de 2022) e, portanto, não há que se falar em

¹ Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral 1. Editora Método. 6ª edição. São Paulo. 2010. pág. 448.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição da pretensão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR